SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1001554-11.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral

Requerente: Aparecido Ailton Pecoraro e outro

Requerido: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini

Vistos.

Cuida-se de pedido formulado por Aparecido Ailton Pecoraro e Wesley Pecoraro, inicialmente apontando no polo passivo da demanda a Seguradora Porto Seguro e a Corretora de Seguros Seniseg Adm e Corretora de Seguros S/C, com posterior desistência dessa última, antes de sua citação.

Aduzem os autores que Aparecido é proprietário do veículo Hyundai HB 20 Comfort 1.6 16V Flex, Placa FGZ 8088, segurado em nome de Wesley, e dirigido por Danilo Pacoraro, filho de Aparecido e Irmão de Wesley. Danilo, às 2:00 do dia 21/08/2016, foi levar alguns amigos para a casa, dirigia o veículo Hyundai HB 20, acima mencionado nesta peça, na cidade de Itajubá-MG. Chovia e o leito carroçável encontrava-se molhado e com sinalização local insuficiente, quando foi realizar a conversão para a virada em outra rua, acabou derrapando no asfalto molhado e por consequência perdendo o controle do veículo, colidindo nos trilhos de trem afixados na esquina, na parede de uma casa.

Após a colisão, Danilo ficou atordoado e aturdido com a pancada nos trilhos colocados na rua e o seu amigo carona ficou com o rosto ensanguentado por causas dos estilhaços do pára-brisa; foi nesse momento

que os policiais chegaram e ao questioná-lo, Danilo respondeu que havia bebido, mas não levou em consideração o tempo já passado da ingestão de cerveja.

Houve perda total do veículo.

Dias depois, a seguradora comunicou ao requerente Wesley a negativa da cobertura do sinistro em razão de alegada embriaguez do condutor.

A Polícia Militar do Estado de Minas Gerais/ Departamento de Trânsito Detran-MG, cancelou a multa de Danilo por estar a dirigir em estado de ebriedade, COMPROVANDO-SE QUE A ALEGAÇÃO DA NEGATIVA DO PAGAMENTO DO SEGURO COM BASE EM ESTAR DIRIGINDO ALCOOLIZADO, NÃO POSSUI FUNDAMENTAÇÃO.

Em razão da negativa formal de cobertura do sinistro por parte da seguradora, conforme documento em anexo, Wesley solicitou a devolução do automóvel avariado, o qual se encontrava no pátio de veículos da Requerida, desde a data do acidente (21/08/2016), sob a responsabilidade exclusiva e única da Requerida, na qual guardava o bem e na condição de possuidor da coisa deveria preservá-lo. Ao recebe-lo, os autores perceberam que diversos itens que compunham o veículo haviam desaparecido, tais como altos falantes, lâmpadas das lanternas, tweeters, entre outros. Outros itens foram substituídos por componentes usados e bem longe de serem originais, como estepe e o macaco, depreciando demasiadamente o automóvel, conforme documentos em anexo.

Pede sejam os pedidos julgados procedentes, revertendo-se a negativa do pagamento da indenização do seguro dos danos causados no veículo pelo acidente no importe de R\$17.728,34; Sejam as Requeridas

condenadas ao pagamento de danos morais pelos furtos ocorridos no veículo quando estava sob a responsabilidade da ré. Alternativamente, caso se entenda não ser o caso de reversão de negativa de pagamento do seguro, diante da alegação das Requeridas, sejam as mesmas condenadas no pagamento de indenização por danos materiais no importe de R\$ 4.957,38 referentes aos danos causados no veículo, enquanto estava sob a responsabilidade das Requeridas c/c Danos morais.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Contestou a ré, fls.186/196, dizendo que houve perda do direito ao seguro pelo aumento do risco. A dinâmica do acidente evidencia essa situação. Há nexo causal entre a embriaguez e o acidente. Tece considerações doutrinárias sobre a interpretação das cláusulas de seguro. A limitação de riscos é da essência do mutualismo. Não há danos morais no caso em tela, não serve para confortar percalços da vida. Já reembolsou R\$4.957,38. O valor da causa é excessivo, está incorreto. Em caso de eventual procedência, pede que os danos sejam calculados pela Tabela Fipe.

É uma síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Julgamento antecipado da lide tendo em vista que as provas documentais trazidas aos autos são suficientes para a formação do convencimento dessa magistrada (art.355, I, NCPC).

Procede apenas em parte o pedido.

Anote-se que pelo contrato de seguro, uma das partes se obriga para com a outra, mediante pagamento de um prêmio, a indenizá-la do prejuízo de riscos futuros, previstos na avença.

Tendo o veículo do autor se envolvido em acidente de trânsito, durante o período de vigência do citado contrato, e diante da negativa de pagamento do seguro, ingressou com a presente ação de cobrança contra a seguradora, pleiteando o recebimento do montante indenizatório deduzido na apólice.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A ré nega o pagamento da indenização sob o argumento de que o condutor do veículo, encontrava-se embriagado, no momento do acidente, cometendo uma infração contratual que gera a isenção do dever de indenizar.

Com efeito, consta da cláusula 6.1.4, alínea d, fls.248, do Manual do Segurado, a perda do direito à indenização pela condução do veículo por pessoa que esteja sob ação do álcool.

A referida disposição contratual traduz-se em cláusula limitativa dos riscos assumidos pelo segurador, o que é perfeitamente admissível no nosso direito, se formulada dentro dos parâmetros legais.

As cláusulas limitativas do risco estão previstas na lei civil. Vejamos os arts. 757 e 760 da novel legislação civil pátria:

Art. 757 do CC/2002: "Pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra <u>riscos</u> predeterminados.

Art. 760 do CC/2002: "A apólice ou bilhete de seguro serão nominativos, à ordem ou ao portador, e mencionarão <u>os riscos assumidos</u>, o início e o fim de sua validade, o limite da garantia e o prêmio devido, e, quando for o caso, o nome do segurado e

o do beneficiário.

Como se observa, o diploma civil que atualmente vigora traz as expressões "riscos assumidos e riscos predeterminados". Isto deixa clara a intenção do legislador quanto à possibilidade de a seguradora eleger os riscos a que dará cobertura contratual e excluir aqueles que não pretende garantir. Em outras palavras, no contrato estará consignada a amplitude da obrigação assumida pela seguradora.

Note-se que aqui se fala em limitação do direito e limitação da obrigação. Seguradora e segurado realizam acordo onde deve estar claramente estipulado o que será coberto e o que estará afastado da cobertura do seguro, de modo que, assim, estejam preservados o equilíbrio contratual e o princípio da boa-fé.

Diferente é a cláusula que limita e/ou exclui a responsabilidade que se origina do descumprimento de uma obrigação assumida pela seguradora, e isto sim não pode ser admitido, por configurar abusividade. Como exemplo, temos a cláusula limitativa do tempo de internação hospitalar de paciente segurado que trata doença prevista na apólice de seguro de saúde.

Há, portanto, diferença significativa entre a cláusula que limita o risco, perfeitamente válida e eficaz, já que prevista em lei, e aquela de natureza abusiva e que, por isso, não pode prevalecer no contrato, devendo ser desconsiderada.

Nesse contexto, a cláusula contratual que estabelece a exclusão da obrigação de indenizar, caso o condutor do veículo esteja embriagado, no momento do acidente, é lícita dentro da contratualidade do seguro, não podendo ser considerada abusiva.

Assim, é obrigação do segurado o dever de vigilância e cuidado com o bem objeto do seguro, para que não agrave ainda mais os riscos aos quais já estará normalmente exposto, pela utilização normal do bem.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Constou do boletim de ocorrência que o condutor do veículo afirmou que havia ingerido álcool e que se recusou ao teste do bafômetro.

Dispõe o art.231 do Código Civil que aquele que se nega a submeter-se a exame médico necessário não poderá aproveitar-se de sua recusa.

A declaração de fls.312/313, firmada pelo segurado, também narra que o condutor havia ingerido bebida alcoolica.

Estabelece o Código de Trânsito:

condutor Art. 277-CTB. "Todo de veículo automotor, envolvido em acidente de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito, sob suspeita de haver excedido os limites previstos no artigo anterior, será submetido a testes de alcoolemia, exames clínicos, perícia, ou outro exame que por meios técnicos ou científicos, aparelhos emhomologados pelo CONTRAN, permitam certificar seu estado".

Assim, a lei brasileira prevê que é infração de trânsito o ato de dirigir sob a influência de álcool, cominando, a quem descumpre o mandamento, diversos tipos de penalidades, como multa, suspensão do direito de dirigir, recolhimento do documento de habilitação, retenção do

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

veículo.

O automóvel, portanto, estava sendo conduzido de forma irregular, na medida em que o motorista estaria praticando, em tese, ilícito administrativo e penal (artigo 306 do CTB)l, ao dirigir após a ingestão de álcool.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Veja-se que a dinâmica do acidente permite que se conclua que ocorreu tão somente, por conta da situação etílica do motorista, já que foi um choque contra três trilhos de trem afixados em uma esquina, sem demonstração de qualquer envolvimento de terceiros ou de condições adversas.

Veja-se que não foi alegada nenhuma outra causa coerente para o acidente. O condutor admitiu, na lavratura da ocorrência policia, que havia feito uso de álcool e que perdera a direção (fls.36).

Estava com olhos vermelhos, hálito etílico, fls.34 e se recusou ao bafômetro.

A tese de que houve aquaplanagem não se sustenta. O condutor do veículo admitiu no boletim de ocorrência e na declaração de fls.310 que havia perdido o controle do veículo e não aventou essa tese.

No mais, embora não desconheça o argumento de que, uma vez contratado o seguro, materializando-se o sinistro, a indenização deve ser paga, pois a intenção do segurado, ao contratar, era justamente a transferência do risco, atos ilícitos não podem ser objeto de garantias contratuais, devendo, ao contrário, ser privados desta segurança, como forma de proteção da própria sociedade.

É sabido que a embriaguez, mesmo em estado moderado, altera significativamente o estado de alerta do indivíduo e a coordenação dos seus

movimentos, diminui sua atenção, amortece seus reflexos, bem como proporciona ao motorista um estado de autoconfiança que facilita a utilização de manobras arriscadas e perigosas. Por isso, entendo que neste estado, o condutor concorre para o resultado do evento danoso.

Sendo assim, caso se desconsidere a cláusula que limita o risco da embriaguez estaremos ocasionando um sério agravamento do risco, o que afetaria o equilíbrio econômico do contrato, onerando, em demasia um dos polos da relação jurídica contratual.

Nesse sentido já decidiu o TJSP: Seguro de veículo automotor. Cobrança. Cumulação com reparação por danos morais. Negativa de pagamento da indenização por parte da seguradora. Admissibilidade. Segurado que colidiu com um poste quando conduzia seu veículo sob o efeito de álcool etílico, sendo certo que se recusou a realizar o teste do bafômetro e os exames de laboratório. Agravamento do risco previsto contratualmente como excludente de cobertura. Cláusula que não se revela abusiva. Improcedência da ação. Recurso provido. (TJSP; Apelação 1055098-90.2013.8.26.0100; Relator (a): Ruy Coppola; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 35ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/07/2017; Data de Registro: 14/07/2017)

Ainda: APELAÇÃO AÇÃO INDENIZATÓRIA CONTRATO DE SEGURO DE VEÍCULO Embriaguez do autor constatada por policial, e corroborada pela negativa de realização de exame de bafômetro Nexo causal entre a embriaguez e o acidente, uma vez que o autor, sozinho, atingiu a canaleta da rodovia, e capotou o veículo Presunção que não foi elidida por outra versão plausível Negativa da seguradora que foi fundamentada, diante do agravamento do risco pelo segurado Negado provimento. (TJSP;

Apelação 0010435-46.2009.8.26.0510; Relator (a): Hugo Crepaldi; Órgão Julgador: 25^a Câmara de Direito Privado; Foro de Rio Claro - 2^a. Vara Cível; Data do Julgamento: 11/09/2014; Data de Registro: 11/09/2014).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Destarte, é legítima a recusa da seguradora, não havendo dever de indenizar pelos danos decorrentes da colisão.

Situação diversa é a dos danos causados ao veículo enquanto estava sob a guarda da seguradora. Veja-se que esses danos são incontroversos. A seguradora, em contestação, não os impugnou, não negou ter dado causa a eles, nem que ocorreram enquanto estava com a posse do veículo, apenas disse que já havia feito o pagamento.

Posteriormente, confrontada pelo autor que aduziu nada ter recebido, disse que aditava a contestação para fazer uma proposta de pagamento de R\$2.000,00 e que havia se equivocado quanto ao pagamento.

Ora, a oferta de contestação acarreta preclusão consumativa. Uma vez apresentada, não pode o réu alterar sua versão, tendo em vista os princípios da eventualidade ou da concentração da defesa (art.342, NCPC,).

Presente, portanto, o dever de indenizar quanto a esses valores.

Resta apreciar o pleito de indenização por danos morais decorrentes do furto de peças e danos ao veículo enquanto estava sob a guarda da seguradora.

Esse pleito fundamenta-se no dever de guarda/depósito atribuído à seguradora, que determinou a retirada do bem segurado do local do infortúnio, direcionando-o a outras localidades que entendeu convenientes para a regularização do sinistro.

Nesse contexto, competia-lhe devolver o veículo nas condições que o recebeu, o que é inerente ao contrato de depósito.

Não o fez e isso é incontroverso, razão pela qual foi arbitrada indenização por danos materiais.

O pleito procede.

Os autores ficaram sem seu veículo por cerca de 30 dias (cf.fls.41- check list inicial e 22/09, check list de devolução, fls.43/45), recebendo-o danificado. A seguradora, em evidente descaso, não indenizou os prejuízos que causou enquanto o tinha sob sua guarda e em juízo alegou que já o havia feito. Cuida-se de evidente má prestação de serviço e descaso com o consumidor. O que passou o autor transcende ao mero aborrecimento, daí o dever da ré de indenizar por danos morais, que arbitro em R\$4.000,00.

Em face do exposto, julgo improcedente o pedidos dos autores de pagamento da indenização securitária, mas procedentes os pedidos alternativos, condenando a ré a pagar aos autores o valor de R\$4.957,38, corrigido desde a data do evento (Súmula 43, STJ) e com juros de mora a partir do evento (Súmula 54, STJ).

Condeno a ré, ainda, ao pagamento de indenização por danos morais arbitrada em R\$4.000,00, com juros de mora desde a citação e correção monetária a contar de sua fixação em sentença (Súmula 362, STJ).

Dada a sucumbência da ré, arcará com custas, despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor total da condenação.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 26 de julho de 2017.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA